Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-5162/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6343/2011
PROTOCOLO	:	1036781
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
RESPONSÁVEL	:	MATEUS PALMA DE FARIAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTAS DE EMPENHO NºS. 389/2011, 1222/2011, 1223/2011 E 1224/2011
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	:	ALÍCIO PEREIRA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE Nº 008/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS
VALOR DO CONTRATO	:	R$ 7.627,50

Vistos, etc.

Versam os presentes autos, sobre a formalização das Notas de Empenho nºs. 389/2011, 1222/2011, 1223/2011 e 1224/2011, firmadas pelo **Fundo Municipal de Saúde de Caarapó,** em favor da empresa **Alício Pereira - EPP**, tendo por objeto a aquisição de peças automotivas.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório, na modalidade Carta-Convite nº 008/2011, foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido aprovado por estar em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular nº 06528/2011, proferida nos autos TC/MS nº 6331/2011, conforme cópia acostada às f.15-16, destes autos.

Em análise conclusiva de f.40-41, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, verificou a regularidade e legalidade da formalização dos empenhos (1ª fase).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de f.43-44, opinou pela legalidade e regularidade da formalização dos empenhos em comento.

É o relatório.

De uma análise detida dos autos em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à formalização dos empenhos encontram-se de acordo com os preceitos no que concerne à legalidade e regularidade.

Diante do exposto, com base no inciso I, do artigo 311, c.c. a 1ª parte do inciso I, do artigo 312, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO** pela regularidade e legalidade da formalização das Notas de Empenho nºs. 389/2011, 1222/2011, 1223/2011 e 1224/2011, firmados pelo **Fundo Municipal de Saúde de Caarapó,** em favor da empresa **Alício Pereira - EPP.**

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande-MS, 17 de agosto de 2012.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb